**ANÁLISE DO ESTUDO REALIZADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO E APOIO AO JOVEM ADVOGADO – OAB JOVEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL RONDÔNIA QUANTO AO PISO SALARIAL DO ADVOGADO**

**Para evitar tautologia, entendo razoável, de forma a consagrar inclusive a Segurança Jurídica nesta Seccional, utilizar como fundamentação a mesma já utilizada pela Ilustre Comissão de Integração e Apoio ao Jovem Advogado e pela Procuradoria Jurídica da OAB/RO que, conforme diversos precedentes a respeito do tema proposto, manifestaram-se pela compatibilidade da proposta com o Ordenamento Constitucional, *in verbis*:**

**SÍNTESE EM ANÁLISE:**

A Comissão de Integração e Apoio ao Jovem Advogado, considerando a Competência descrita no artigo 62, V do Regimento Interno desta Seccional [[1]](#footnote-1), apresentou estudo e projeto minuciosamente realizado sobre o PISO SALARIAL DO ADVOGADO, **a fim de que se efetive, pelo Conselho Seccional, sua integral aprovação,** nos termos dos artigos 58, IX da lei 8.906/94 e artigo 241 do Regulamento Geral da OAB.

Considerando a relevância e urgência da proposta apresentada pela Comissão de Integração e Apoio ao Jovem Advogado, oportunidade em que se busca a efetivação por esta Seccional quanto as iniciativas previstas e propostas no Plano de Valorização do Jovem Advogado já deflagrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a Presidência remeteu o expediente à Procuradoria Jurídica para manifestação e parecer.

O projeto consiste em estudo realizado em razão da abordagem do tema pelo Presidente desta Seccional e do Conselho Federal a respeito da possibilidade de instauração de um piso salarial para o Advogado empregado.

A elaboração do projeto foi aprovada em Reunião Ordinária da Comissão, em 2013, tratando-se, portanto, de um Estudo Jurídico, **projetos de piso salarial já aprovados e em andamento em outras Seccionais e estudo sobre o mercado de trabalho atual no Brasil e no Estado de Rondônia.**

Elabourou-se Pesquisa, em que se tratou das espécies de categoria profissional (Conceito Advogado Empregado, Advogado Associado, Advogado Sócio, Características) e os fundamentos de validade a respeito.

Quanto ao Advogado associado, ponderam sobre a variação a respeito da participação nos lucros pois, se levarmos em consideração as exaustivas horas de trabalho e, às vezes, as péssimas condições de realizar o trabalho, acabam sendo mal remunerados, e no caso de serem demitidos, saem do escritório sem direitos trabalhistas e nenhuma verba rescisória

**Trataram minuciosamente da Constitucionalidade do piso salarial do Advogado ser determinado por lei Estadual de Rondônia, de iniciativa do Governador do Estado, oportunidade em que transcreveram o Projeto de lei que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, citando vários fundamentos favoráveis à Constitucionalidade da norma e precedentes do próprio STF.**

Teceram considerações sobre a análise econômica do direito, concluindo pela necessária propositura de um projeto de lei por dois motivos:

1. Ausência de um sindicato Empresarial correspondente (Sindicato das Sociedades de Empregados/Escritórios de Advocacia, sendo impossível a subscrição de Convenções Coletivas de Trabalho;
2. **Inexistência de lei Estadual atendendo a LC n. 103/2000, a qual possibilita que as profissões que não possuam piso salarial regulamentadas por lei federal possam fazê-lo por iniciativa de lei Estadual oriunda do Poder Executivo;**

Ao final, apresentaram proposta de Piso Salarial do Advogado a ser normatizada pelo Poderes Competentes, com a observância de ser o Processo Legislativo deflagrado por iniciativa do Governador do Estado;

**É o necessário relatório.**

**Inicialmente, não poderia deixar de tecer elogios ao trabalho desenvolvido pela ilustre Comissão, tratando de interesses transindividuais indubitavelmente importantes não somente para a classe, mas, também, para a sociedade em geral, destinatária dos serviços prestados na busca da pacificação social.**

Diversas Seccionais já debateram e estão a debater o piso salarial da advocacia, inclusive em razão do Plano de Valorização do Jovem Advogado já deflagrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, oportunidade em que se estabeleceu ações conjuntas entre este e todas as Seccionais do Brasil.

Piso salarial, defesa das prerrogativas e capacitação profissional são apenas algumas das iniciativas previstas no Plano de Valorização do Jovem Advogado.

“Cuidar do advogado de hoje é garantir uma profissão mais valorizada e conceituada no amanhã”, apontou à época o presidente nacional da OAB, Marcus Vinicius Furtado Coêlho. “Precisamos valorizado o jovem advogado” **É um assunto de suma importância para o jovem advogado e é uma questão que precisamos enfrentar com mais força. Atualmente, o jovem é o que mais sofre para ingressar no mercado de trabalho”, afirmou, à época, Valdetário Andrade Monteiro, presidente da OAB-CE.[[2]](#footnote-2)**

Advogados de outros Estados como Mato Grosso, Minas Gerais e Mato Grosso do Sul também apoiam, em suas Secionais, as propostas que estabelecem pisos salariais para a categoria.

Em 2012, O governador do Distrito Federal, Agnelo Queiroz, sancionou, na sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal, o projeto de lei nº 686/11, que instituiu o piso salarial dos advogados empregados no setor privado. A proposta foi aprovada pela Câmara Legislativa do DF no dia 14 de dezembro de 2011 e trouxe importantes ganhos à categoria, pois não havia um piso estabelecido por lei para os advogados.

Tratamento a privilegiar a dignidade da advocacia e condições adequadas ao seu desempenho são diretrizes legais que devem ser observadas inclusive quanto às questões remuneratórias da Advocacia, pelo caráter alimentar que possuem.

**Os fundamentos de Constitucionalidade e validade da pretensão manifestada quanto à necessidade de normatização primária relativas ao piso salarial do Advogado foram minuciosamente detalhadas no Estudo apresentado. Sendo assim, para evitar tautologia, os transcrevo integralmente, *in verbis*:**

# Constitucionalidade do Piso do Advogado por uma Lei Estadual de Rondônia, de iniciativa do Governador do Estado.

O estudo que será transcrito integra o PL na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, nos seguintes termos:

“Constitucionalidade das leis que instituem piso salarial para advogados e demais categorias – Clovis Renato Costa Farias A discussão sobre a constitucionalidade de leis estaduais que fixam pisos salariais para advogados e demais categorias ganhou corpo no Ceará, principalmente, após a divulgação de notícia pelo Periódico Atividade informando que o Governador do Distrito Federal havia sancionado tal tipo normativo, na Sede da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do Distrito Federal, em 06.02.2012.

A Lei Estadual foi aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, dia 14 de dezembro de 2011 (PL nº 686/11), tornando-a apta para a publicação com consequente vigência e eficácia imposta a todos na capital brasileira.

Situação já pensada pelo Fórum das Centrais Sindicais no Ceará (FCSEC) que debate, desde o último seminário em 03.06.2011, a implantação de um piso salarial regional, racionalmente mais elevado que o salário mínimo nacional. Fórum que tem como debatedores os membros das Centrais Sindicais, do Ministério Público do Trabalho (MPT), Coordenadoria Nacional de Liberdade Sindical (CONALIS), da Comissão de Direito Sindical OAB/CE, do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista), do INETRA (Instituto de Estudos Trabalhistas e Sociais), dentre outros.

Exemplo que pode e deve ser seguido pelos trabalhadores no Estado de Rondônia, como se demonstrará com fundamentos constitucionais, legais e jurisprudenciais, com foco na análise do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na esteira destes acontecimentos, emergiram argumentos de que tais leis malfeririam a Constituição, sendo inadequados ao ordenamento jurídico brasileiro, em face da literalidade do art. 22, I, da CF/88. De outra banda, com base na Teoria dos Direitos Fundamentais, surgiram correntes asseverando que os direitos sociais constitucionalizados podem ser ampliados, pela via legal e por emenda à Constituição, não havendo impedimento para a elaboração de tais normas

Passando à Constituição de 1998, o art. 7º dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (inciso V). O qual, em primeira vista, sopesado com o art. 22, I, fine, também da Constituição, leva a um obstáculo literal a fixação de piso salarial por lei estadual, uma vez que o referido artigo disciplina que compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

Entrementes, o próprio Poder Constituinte Originário, aprimorou o art. 22, de modo que, no parágrafo único, estabeleceu que leis complementares podem autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas de matérias relacionadas ao trabalho. Literalmente pode-se observar no dispositivo que “Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Tal lei complementar autorizando os Estados e o Distrito Federal a instituírem o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22, entrou em vigor (Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000) ainda na gestão do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Publicada no Diário Oficial de 17.7.2000

No texto da LC nº 103/2000 está disciplinado que os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 1º, caput, LC 103/2000).

Os limites quanto à elaboração legislativa de pisos salariais pelos estados federados, conforme a LC nº 300/2000, foram quanto ao período para o exercício e com relação aos servidores públicos municipais (art. 1º, § 1º, LC 103/00).

Assim, a autorização de que trata a lei referida não poderá ser exercida no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais; e em relação à remuneração de servidores públicos municipais (LC 103/00, art. 1º, § 1º, I e II).

Na dinâmica dos acontecimentos, o Supremo Tribunal Federal já analisou a inconstitucionalidade de algumas leis estaduais quanto ao piso, devidamente elaboradas pelos estados federados. Ocasião em que reconheceu a constitucionalidade, como nos casos da ADI 4432/PR, 4364/SC, ADI 4375/RJ, todas julgadas pelo Tribunal Pleno do STF, dentre outras.

Como exemplo mais recente, o Tribunal Pleno do STF, ADI 4432/PR, que teve como relator o Ministro Dias Toffoli, julgado em 28.04.2011, publicado em 02.09.2011, destaca-se:

EMENTA. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Paraná que estabelece valores de piso salarial no âmbito do Estado para certas categorias. CNC. Alegada violação aos arts. 7º, inciso V; 8º, incisos I, III e VI; 114, § 2º; 170, VIII, da Constituição. Inexistência. Precedentes.

1. O caso em análise é semelhante ao das ADIs nº 4.375/RJ, 4.391/RJ e 4.364/SC, recentemente julgadas pelo Plenário desta Corte, que declarou a constitucionalidade das leis do Estado do Rio de Janeiro e do Estado de Santa Catarina na parte em que fixavam pisos salariais, não se tendo verificado afronta aos arts. 5º, caput (princípio da isonomia); 7º, incisos V e XXVI; 8º, inciso I, III e VI; e 114, § 2º, todos da Constituição Federal.
2. O Estado do Paraná, desde o ano de 2006, vem instituindo pisos salariais no âmbito daquele Estado, com base na Lei Complementar federal nº 103/2000, contemplando trabalhadores que atuam em diversas atividades e segmentos econômicos. [...].
3. A competência legislativa do Estado do Paraná para fixar piso salarial decorre da Lei Complementar federal nº 103, de 2000, mediante a qual a União, valendo-se do disposto no art. 22, inciso I e parágrafo único, da Carta Maior, delegou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir piso salarial para os empregados que não tenham esse mínimo definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Trata-se de lei estadual que consubstancia um exemplo típico de exercício, pelo legislador federado, da figura da competência privativa delegada.
4. A Lei estadual fixou quatro níveis de piso salarial, com base em estudos realizados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES), tendo como referência os Grandes Grupos Ocupacionais (GGO) de categorias profissionais definidos na

Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), desenvolvida pelo Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE).

1. A lei impugnada não ofende o princípio do pleno emprego. Ao contrário, a instituição do piso salarial regional visa, exatamente, reduzir as desigualdades sociais, conferindo proteção aos trabalhadores e assegurando a eles melhores condições salariais.
2. O fato de a lei estadual não ter excluído dos seus efeitos a hipótese de piso salarial determinado em dissídio coletivo não viola o poder normativo da Justiça do Trabalho (art. 114, § 2º, da Lei Maior). A lei atuou nos exatos contornos da autorização conferida pela delegação legislativa.
3. A fim de manter-se o incentivo à negociação coletiva (art. 7º, XXVI, CF/88), os pisos salariais regionais somente serão estabelecidos por lei naqueles casos em que não haja convenção ou acordo coletivo de trabalho. As entidades sindicais continuarão podendo atuar nas negociações coletivas, desde que respeitado o patamar mínimo legalmente assegurado.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (destacou-se) No mesmo passo, a criação de normas estipulando o piso salarial para o advogado já vem sendo debatido e incentivado inclusive pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Uma relevante atuação na valorização do profissional advogado que supera a questão dos honorários, reconhecendo que há uma imensa massa de juristas laborando como empregados junto a escritórios e instituições de ensino superior, por exemplo.

Trabalhadores que têm visto prejudicadas as suas relações laborais, malferindo o princípio irradiante da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana. Convivem em situações de real hipossuficiência junto a alguns colegas que desenvolvem suas atividades de forma empresarial e a grandes instituições educacionais, necessitando do Direito para preservar os valores sociais do trabalho, como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/88).

Dessa maneira, como início das ações de valorização dos advogados empregados, o Conselho Federal da OAB editou a Instrução Normativa (IN) nº 01/2011, em 01 de março de 2011.

Na Instrução Normativa foi alterado o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008 - CNEJ, para instituir o piso remuneratório do professor de Direito. Tomou-se em consideração que a IN nº 01/2008 - CNEJ, art. 8º, V, elenca a remuneração ao professor de Direito dentre os pressupostos para configurar projeto de curso diferenciado apto a excepcionar o requisito da necessidade social nos processos de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito.

Ademais, considerou-se que a média regional remuneratória, em cada Estado do País, vem sendo considerada insuficiente para um pagamento adequado à contraprestação dos relevantes serviços de docência superior; bem como que a OAB possui o poder-dever de fixar critérios para a autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas de cursos de graduação em Direito, cumprindo a atribuição da Entidade fixada no art. 54, XV, da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual compete ao Conselho Federal "colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos".

Tudo em respeito à reivindicação dos advogados professores de Direito pela fixação de um piso para a hora-aula docente e que as Seccionais da OAB, em cada Estado, possuem condições e sensibilidade para fixar um patamar remunerativo que assegure dignidade aos professores de Direito.

Neste compasso, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, após aprovação unânime da Diretoria, em sua 23ª Reunião, resolveu modificar o inciso V do art. 8º da Instrução Normativa n. 01/2008-CNEJ. Tal inciso passou a vigorar com a seguinte redação “remuneração do corpo docente igual ou acima do valor de referência fixado pelo Conselho Seccional da OAB do local do curso de Direito.”

Com isso, vemos que os primeiros passos estão sendo dados, cabendo aos advogados de cada Estado se organizarem para agilizar a implantação de pisos para todos os advogados empregados, não apenas pela via dos Conselhos Seccionais, mas por via legal. Sempre intentando aprimorar o exercício da advocacia e valorizar dignamente o advogado, avançando quanto aos direitos fundamentais de segunda dimensão.

Para tanto, toma-se como exemplo a lei sancionada pelo Governo do Distrito Federal, exemplo a ser otimizado e seguido pelos demais advogados distribuídos nas Seccionais da OAB no Brasil. O que se deve fazer pela via legislativa, de modo que se impõe genericamente a todos os empregadores e trabalhadores, evitando, assim, também, dissabores entre os próprios advogados, blindando a categoria.

Conclui-se, portanto, que é plenamente possível que o Poder Legislativo estadual legisle quanto ao piso para as categorias, incluindo-se a dos advogados, sendo imperativo e urgente que o processo seja, de plano, iniciado.

1. **DA CONSTITUCIONALIDADE DO PISO SALARIAL**

O piso salarial é espécie da qual é gênero a valorização da advocacia. Quando se pensa em estabelecer um piso salarial para os advogados, seja no início da profissão ou para toda classe, buscam-se criar ferramentas protetivas para o aviltamento da profissão.

Assim, o tema, em termos macroscópicos, está intimamente conectado com a remuneração do advogado empregado e do advogado associado, refletindo – mediatamente - nos honorários cobrados pelas bancas advocatícias.

E, mais do que isso, com o preceito constitucional do art. 133 da Carta Magna, o qual assevera a importância e singularidade do advogado, ao transluzir: “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Assim, reitera-se que o intuito de lutar por um piso salarial, visa nada mais do que a valorização da advocacia. Quando se pensa em estabelecer um piso salarial para os advogados, seja no início da profissão ou para toda classe, buscam-se criar ferramentas protetivas para o aviltamento da profissão. Desta forma, o projeto influenciará diretamente na remuneração do advogado empregado e do advogado associado.

A simples leitura da Constituição Federal, especialmente do art. 7º, V, da Carta Magna, aponta que o tema aqui estudado, está diretamente ligado com os direitos fundamentais do advogado. Logo, tratando-se de objeto que se liga à Lei Suprema da República, no “*capítulo*” dos fundamentais direitos, recorre-se, ainda que brevemente, à teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy, com intuito de desmistificar as enevoas que pairam sob o tema.

Além das prerrogativas constitucionais destinadas ao exercício da advocacia, o advogado ainda conta com regulação própria prevista na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

Assim dispõe o Estatuto da Advocacia:

*Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.*

*Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício*

*da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.*

**O projeto de lei, elaborado e defendido pela , deverá estabelecer pisos salariais diferenciados conforme a jornada de trabalho ocorra, sem destoar do que institui o Estatuto da Advocacia, que estabelece jornada única de 20 horas, salvo acordo ou convenção coletiva ou, ainda, em caso de dedicação exclusiva.**

Desta feita, analisando o art. 7º, V, da Constituição Federal, que diz serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*”, tem estrutura, para a teoria dos direitos fundamentais, de princípio. Nessa condição, por ser uma norma principiológica, outros princípios colidentes com ela, aplicados sempre como mandamentos de otimização, na extensão do possível, servirão de freios e contrapesos para que se chegue a uma solução de qual a medida mais amoldada na criação do piso salarial.

Em outras palavras, este estudo tem que analisar qual a forma e o valor mais harmônico a ser aplicado, contrapondo com a capacidade orçamentária dos escritórios, o potencial econômico da região, a possível recessão do mercado, para que se possa pensar na criação do piso salarial. Indo um pouco mais além, se não observados esses detalhes, com certeza serão criadas formas de burlar o futuro projeto, se aprovado.

Por essa razão, pode-se concluir, inicialmente e pela óptica da dimensão constitucional, que há uma necessidade de criar um piso salarial para os advogados inscritos na OAB-RO, com valores dignos, compatíveis com a complexidade da profissão, considerando, obviamente, as peculiaridades da região e a realidade do mercado profissional.

EVOLUÇÃO DO PISO SALARIAL EM SÃO PAULO:

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**TABELA DE SALÁRIO (Fonte: Site da OAB/SP)**

|  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **Período** | **Percentual de Aumento Obtido no Período** | **Valor p/ escritórios c/ até 04 advogados** | **Valor p/ advogados com até 01 ano de OAB** | **De 01 à 02****Anos** | **De 02 à 04****Anos** | **De 04 à 06****Anos** |
| 2000/2001 |  | 1.000,00 | 1.000,00 |  |  |  |
| 2001/2002 | 5% | 1.050,00 | 1.050,00 | 1.400,00 | 1.710,00 | 2.100,00 |
| 2002/2003 | 10% | 1.155,00 | 1.155,00 | 1.540,00 | 1.881,00 | 2.310,00 |
| 2003/2004 | 12% | 1.293,60 | 1.293,60 | 1.724,80 | 2.106,72 | 2.587,20 |
| 2004/2005 | 5,5% | 1.364,75 | 1.364,75 | 1.819,66 | 2.222,59 | 2.729,50 |
| 2005/2006 | 5% | 1.432,99 | 1.432,99 | 1.910,64 | 2.333,72 | 2.865,98 |
| 2006/2007 | 4% | 1.500,00 | 1.500,00 | 1.988,00 | 2.428,00 | 2.980,61 |
| 2007/2008 | 5,79% | 1.586,85 | 1.586,85 | 2.103,11 | 2.568,58 | 3.153,19 |
| 2008/2009 | 5% | 1.666,19 | 1.666,19 | 2.208,27 | 2.697,01 | 3.310,85 |
| 2009/2010 | 5% | 1.749,49 | 1.749,49 | 2.318,69 | 2.831,87 | 3.476,40 |
| 2010/2011 | 7% | 1.871,95 | 1.871,95 | 2.481,00 | 3.030,10 | 3.719,74 |
| 2011/2012 | 7% | 2.002,99 | 2.002,99 | 2.654,67 | 3.242,21 | 3.980,12 |
| 2012/2013 | 6% | 2.130,00 | 2.130,00 | 2.813,95 | 3.436,74 | 4.218,93 |
| 2013/2014 | 6% | 2.280,00 | 2.280,00 | 2.982,78 | 3.642,94 | 4.472,06 |
| 2014/2015 | 5,06% | 2.500,00 | 2.500,00 | 3.140,00 | 3.830,00 | 4.700,00 |
| 2015/2016 | 10,97% | 2.774,25 | 2.774,25 | 3.484,46 | 4.250,16 | 5.215,59 |

Portanto, a tabela acima (retirada no site *http://www.oabsp.org.br/bolsa-de-profissionais/tabela-pisos-salariais-advogados*), evidencia que a advocacia é uma profissão que ascende com o passar do tempo, merecendo uma remuneração adequada. Obviamente não está a se falar em salários utópicos e astronômicos, mas valores que façam jus ao investimento financeiro e temporal dedicado pelo advogado para tornar possível o exercício de sua profissão, devendo ter, caso seja um advogado associado ou empregado, um salário digno e humano, conforme preceitua a Constituição Federal e o EAOB.

**CONCLUSÃO:**

Conforme explicitado, se faz necessária a propositura de um projeto de lei por dois motivos simples:

1. Primeiramente não temos um Sindicato “Empresarial” correspondente (como existem em Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo), ou seja, não temos o Sindicato das Sociedades de Empregadores/Escritórios de Advocacia, sendo assim impossível a subscrição de Convenções Coletivas de Trabalho (em consonância com o art. 611 da CLT) limitando-nos aos Acordos Coletivos de Trabalho (com empresas pontuais).
2. O segundo motivo, por mais redundante que seja, se fundamenta no fato de não termos Lei Estadual atendendo a Lei Complementar Federal n.º 103/2000 a qual possibilita que as profissões que não possuam piso salarial possam fazê-lo por iniciativa de Lei Estadual oriunda do Poder Executivo.

**PROPOSTA DE PISO SALARIAL PARA ADVOGADOS CONTRATADOS**

Tendo em vista o estudo realizado, sugere-se a seguinte proposta de piso salarial:

**Art. 1 º -** O salário mínimo profissional do advogado observará os seguintes valores iniciais: **R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais)**, para jornada semanal de 20 (vinte) horas e **R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),** para jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

**§1º –** Os valores previstos neste artigo serão acrescidos de, no mínimo, 30% (trinta por cento) **em caso de dedicação exclusiva**;

**§2º -** O valor estabelecido no *caput* será reajustado anualmente pelo **IGPM** ou por outro que venha a substituí-lo.

**§3**° - A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, fica autorizada a divulgar no Diário Oficial do Estado, no início de cada ano, o valor do piso salarial corrigido na forma deste artigo.

Diante do exposto**,** sugiro seja, por este Conselho Seccional, aprovado o projeto de Piso Salarial do Advogado apresentado, para que seja regulamentado internamente por esta Seccional e para que seja apresentado um projeto de lei, de iniciativa do Governador do Estado, à Assembleia Legislativa de Rondônia para deflagrar o necessário Processo Legislativo com a intenção de inovar o ordenamento jurídico rondoniense quanto a esse tema de grande relevância para a Advocacia.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

**Andrey Cavalcante de Carvalho**

**Presidente da OAB/RO**

1. V - Compete à Comissão do Jovem Advogado proporcionar apoio ao jovem advogado, assim entendido aquele que não tenha cinco anos de inscrição na ordem, propondo as medidas de integração e pleno exercício da advocacia. [↑](#footnote-ref-1)
2. http://www.oab.org.br/noticia/28000/oab-ce-debatera-piso-salarial-na-semana-do-jovem-advogado [↑](#footnote-ref-2)